

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 2.087, DE 1996 (Apensado ao PL nº 140/95)

Dispõe sobre a proibição, em serviços telefônicos, de ligações eróticas com discagem a cobrar”

Autor: Deputado LIMA NETTO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É proibida a cobrança em conta telefônica de serviços relacionados a sexo, acessados através de ligações internacionais, sem a prévia autorização do assinante à companhia telefônica.

Art. 2º. É proibida a veiculação de anúncios de serviços prestados por telefone que não explicitem, objetivamente, a forma de cobrança dos mesmos.

Art. 3º. Os serviços prestados por telefone poderão ser cobrados no cartão de crédito do usuário.

Art. 4º. O proprietário de linha telefônica pode questionar, em quinze dias do recebimento da cobrança, a obrigação de pagar serviços prestados

por telefone em desacordo com o disposto nesta lei.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de junho de 2005.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO
Relator